



QUALIS
A2



IMPACTOS DA PRIVATIZAÇÃO NA SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES CARCE-RÁRIAS¹

THE IMPACT OF PRIVATIZATION ON OVERCROWDING AND PRISON CONDITIONS

Gabrielle Nascimento ROMONDINI
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
E-mail: gabriellenromondini@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0002-8690-6104>

Tarsis Barreto OLIVEIRA
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
E-mail: tarsis.bo@unitins.br
ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0931-8915>

308

RESUMO

Este artigo científico aborda o conceito e as características das parcerias público-privadas, com enfoque em sua aplicação no sistema prisional brasileiro, analisando a evolução dos modelos de administração pública e a consolidação do modelo gerencial como fundamento para a ampliação da cooperação entre Estado e iniciativa privada. Além disso, examina o regime jurídico das PPPs, destacando suas particularidades em relação às concessões comuns. O trabalho também apresenta uma análise crítica da adoção dessas parcerias na gestão penitenciária, bem como um panorama da ineficácia do sistema prisional brasileiro à luz das garantias constitucionais e da Lei de Execução Penal. A pesquisa busca contribuir para a compreensão dos limites e possibilidades das PPPs no contexto prisional, identificando seus impactos e problematizando sua adequação como instrumento de enfrentamento da crise carcerária. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, com auxílio a livros, revistas e sites especializados no tema.

Palavras-chave: Parcerias público-privadas. Sistema prisional. Execução penal. Ressocialização. Direitos fundamentais.

¹ COMO CITAR: (ABNT): ROMONDINI, G. N.; OLIVEIRA, T. B. Impactos da Privatização na Superlotação e Condições Carce-Rárias. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Abril de 2026 - Ed. 73. VOL. 02. Págs. 308-321. Disponível: <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. Acesso em: __/__/__.

ABSTRACT

This scholarly article addresses the concept and characteristics of public-private partnerships, focusing on their application in the Brazilian prison system, and analyzes the evolution of public administration models and the consolidation of the managerial model as the basis for expanding cooperation between the state and the private sector. Furthermore, it examines the legal framework governing PPPs, highlighting their distinctive features in relation to standard concessions. The study also presents a critical analysis of the adoption of these partnerships in prison management, as well as an overview of the ineffectiveness of the Brazilian prison system in light of constitutional guarantees and the Criminal Enforcement Law. The research seeks to contribute to the understanding of the limits and possibilities of PPPs in the prison context, identifying their impacts and questioning their suitability as an instrument for addressing the prison crisis. The methodology employed was bibliographic research, utilizing books, journals, and websites specialized in the subject.

Keywords: Public-private partnerships. Prison system. Penal execution. Resocialization. Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A crise do sistema prisional brasileiro constitui um dos mais persistentes desafios do Estado contemporâneo, revelando profunda dissociação entre o modelo normativo previsto no ordenamento jurídico e a realidade concreta da execução penal. Embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça um robusto conjunto de garantias voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana, à integridade física e moral dos presos e à vedação de tratamentos desumanos ou degradantes, tais diretrizes mostram-se, em grande medida, inefetivas no cotidiano carcerário.

Nesse contexto, a incapacidade estatal de assegurar condições mínimas de cumprimento da pena tem impulsionado o debate acerca de alternativas institucionais, dentre as quais se destaca a ampliação das parcerias público-privadas (PPPs) no sistema prisional. Inseridas no âmbito do modelo gerencial de administração pública, essas parcerias são apresentadas como instrumentos capazes de promover maior eficiência na prestação de serviços públicos, mediante a cooperação entre o Estado e a iniciativa privada.

Todavia, a transposição dessa lógica para o campo da execução penal suscita relevantes questionamentos jurídicos e éticos, especialmente diante da natureza sensível das atividades envolvidas e da centralidade dos direitos fundamentais no tratamento das pessoas privadas de liberdade. Assim, o presente estudo tem por objetivo analisar o regime jurídico das PPPs e examinar criticamente sua aplicação no sistema prisional brasileiro, à luz das finalidades da pena e das limitações constitucionais impostas ao poder punitivo estatal.

A INEFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Sob o prisma constitucional, a Constituição Federal de 1988 não explicita, de forma direta, uma teoria unívoca da pena. Todavia, estabelece um conjunto de fundamentos e garantias que funcionam como parâmetros normativos indispensáveis à sua aplicação e execução. Dentre esses pilares, destacam-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a vedação a tratamentos desumanos ou degradantes (art. 5º, III), a proteção à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX) e o resguardo da intimidade e da honra (art. 5º, X). Tais dispositivos não apenas limitam o poder punitivo estatal, mas também delineiam um modelo de execução penal que deve, necessariamente, respeitar a condição humana do apenado.

No âmbito infraconstitucional, o Código Penal, ao tratar da individualização da pena, atribui-lhe uma dupla finalidade, nos termos do art. 59:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A leitura desse dispositivo evidencia que a pena, no momento de sua fixação, desempenha simultaneamente funções de reprovação (retributiva) e de prevenção (geral e especial). Contudo, essa lógica se transforma quando se ingressa na fase executória. A Lei de Execução Penal (LEP), ao disciplinar a execução da sanção, desloca o eixo da pena para uma finalidade eminentemente voltada à reintegração social do condenado, conforme dispõe o art. 1º: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Dessa forma, o sistema jurídico brasileiro estrutura a pena em três dimensões complementares: a prevenção geral, que busca dissuadir a coletividade; a retribuição, que expressa a censura estatal ao ilícito; e, sobretudo, a prevenção especial positiva,

que se manifesta na execução penal por meio da chamada ressocialização. É precisamente nesse último aspecto que se concentra o maior desafio (Vallory, 2020).

Embora amplamente difundido, o conceito de ressocialização não apresenta contornos teóricos uniformes, sendo frequentemente objeto de disputas conceituais. Ainda assim, sua centralidade no discurso jurídico é inegável. Nesse sentido, a doutrina ressalta a imprescindibilidade desse processo, como destaca Francesco Carnelutti:

[...] corrigir o reeducando é necessário conservar-lhe a vida, eis que a vida recuperada de um ex-detento deverá ser o grande exemplo lapidar para a humanidade. Jamais se devem usar como exemplo os corpos suplicados ou corpos dos apenados entulhados como já visto no passado do holocausto dos judeus, por isso, o que povo precisa não é de cenas chocantes de violência praticada pelo Estado, que deveria ser a mãe e o pai de todos os cidadãos, mas sim de uma educação mais perene, mais justa, mais fraterna e mais frequente (Carnelutti, 2015, p. 13).

Para uma compreensão mais precisa do termo, é necessário recorrer à noção de *socialização*, que lhe serve de base conceitual. Conforme leciona Baqueiro:

[...] significa o ato de pôr em sociedade, extensão de vantagens particulares obtida por leis e decretos a toda a sociedade, o desenvolvimento do sentimento coletivo de solidariedade social e do espírito de cooperação dos indivíduos associados e, ainda, processo de integração mais intenso dos indivíduos do grupo (Baqueiro, 2017, p. 182).

A partir dessa definição, percebe-se que a ressocialização pressupõe não apenas a adaptação do indivíduo às normas sociais, mas também a criação de condições estruturais que possibilitem sua efetiva reinserção no tecido social. Nesse ponto, tanto a Lei de Execução Penal quanto as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pela Organização das Nações Unidas, estabelecem um conjunto de parâmetros mínimos que deveriam orientar o funcionamento do sistema prisional.

Essas diretrizes incluem, dentre outros aspectos, a garantia de condições dignas de alojamento, acesso à saúde, alimentação adequada, trabalho, educação, assistência jurídica, social e religiosa, além da preservação da integridade física e moral dos custodiados. Em termos estruturais, prevê-se, inclusive, o alojamento individual em ambientes salubres, com ventilação, iluminação e espaço mínimo adequado à dignidade humana.

Além da violação sistemática de direitos fundamentais, a superlotação contribui para o aumento da violência interna, favorece a atuação de organizações criminosas e potencializa a ocorrência de rebeliões. Como já apontado pelo Tribunal de Contas da União:

Outra informação que chama a atenção é o fato de que 11 das 18 unidades da federação (UF), aqui incluído o Distrito Federal, portanto 61%, enfrentaram algum tipo de rebelião de outubro de 2016 a maio de 2017. Foi verificado, também, que a maior parte das rebeliões, nesse período, ocorreu em estabelecimentos com déficit de vagas: 18 das 23 unidades prisionais que tiveram registro de rebeliões. Ou seja, 78% dos casos de rebelião se deram em presídios com excesso de lotação” (TCU, 2017, p. 06).

Diante desse quadro, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um verdadeiro *estado de coisas inconstitucional* no sistema prisional brasileiro, caracterizado pela violação massiva e persistente de direitos fundamentais. Nesse sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou:

Esse quadro constitui grave afronta à Constituição Federal, envolvendo a violação de diversos direitos fundamentais dos presos, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a integridade física e moral (art. 5º, XLIX), a vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), a proibição de sanções cruéis, a intimidade e a honra e os direitos sociais à educação, saúde, alimentação, trabalho e moradia (art. 6º).

A partir dessa constatação, torna-se evidente que a pena privativa de liberdade, no Brasil, frequentemente ultrapassa os limites fixados na sentença condenatória, impondo ao indivíduo não apenas a restrição de sua liberdade, mas também a supressão de direitos fundamentais básicos.

Segundo levantamento da Secretaria Nacional de Políticas Penais, no primeiro semestre de 2025 o Brasil contava com aproximadamente 384.586 pessoas em regime fechado, distribuídas em cerca de 1.375 estabelecimentos penais. Além disso, foram registrados 883 óbitos de homens no sistema prisional, bem como elevados índices de doenças infectocontagiosas, com cerca de 10.200 homens e 1.025 mulheres diagnosticados com HIV, e 7.145 homens e 1.693 mulheres com sífilis, o que evidencia a precariedade das condições sanitárias e estruturais das unidades prisionais (Brasil, 2025).

A situação de superlotação também se manifesta de forma concreta em unidades específicas. No Estado do Tocantins, a Unidade Penal de Tratamento Barra da Grota possui capacidade para 518 internos, mas abriga 634, resultando em uma taxa de ocupação de 122,4% e um excedente de 116 presos. Esse dado demonstra o descompasso entre a capacidade instalada e a população carcerária, agravando as condições de custódia e contribuindo para a violação de direitos fundamentais (Conselho Nacional de Justiça, 2026).

A crítica doutrinária reforça esse diagnóstico ao evidenciar o caráter estruturalmente seletivo do sistema penal. Nesse sentido, Costa observa:

O sistema penal brasileiro reflete os mecanismos de exclusão social, conforme demonstrou-se, característicos do capitalismo tardio, em que o encarceramento em massa se tornou uma ferramenta de controle das camadas mais pobres da população. Inspirado nos estudos de Eugenio Raúl Zaffaroni sobre o direito penal subterrâneo, pode-se afirmar que o Brasil possui um sistema punitivo duplo: um direito penal oficial, pautado pelas garantias constitucionais e pelas normas penais positivadas, e um direito penal subterrâneo, que opera seletivamente contra os marginalizados. Os dados sobre a população carcerária brasileira demonstram que a imensa maioria dos presos é composta por jovens, negros e pobres, evidenciando o caráter estruturalmente racista e classista do sistema. Essa seletividade penal se insere na lógica do neoliberalismo, que marginaliza setores da população considerados "supérfluos" para a acumulação do capital, relegando-os ao cárcere ou à informalidade. Nesse contexto, as condições carcerárias não são apenas reflexo da omissão estatal, mas parte de uma engrenagem que mantém a desigualdade e impede a reinserção social dos indivíduos" (Costa, 2025, p. 243).

Diante de todo esse cenário, o sistema prisional brasileiro se mostra incapaz de concretizar a finalidade ressocializadora que lhe é atribuída pela legislação. Mais do que isso, revela-se ineficiente até mesmo no cumprimento de funções mais elementares, como o isolamento seguro dos indivíduos condenados, diante da recorrência de fugas e episódios de violência.

Assim, a dissociação entre o modelo normativo e a realidade prática não apenas compromete a legitimidade do sistema penal, como também o torna terreno fértil para propostas de reestruturação, dentre as quais se insere o debate acerca da privatização do sistema prisional, especialmente à luz de experiências internacionais e do histórico de crises estruturais semelhantes.

CONCEITO JURÍDICO E CARACTERÍSTICAS DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

A compreensão das parcerias público-privadas (PPPs) demanda, inicialmente, a análise da evolução dos modelos de administração pública, uma vez que tais arranjos institucionais decorrem diretamente das transformações estruturais do papel do Estado. Nesse percurso, identificam-se três paradigmas fundamentais: o patrimonialista, o burocrático e o gerencial. O primeiro caracterizava-se pela indistinção entre o patrimônio estatal e o patrimônio do governante, evidenciando uma lógica de apropriação privada da coisa pública. Em reação a esse modelo, o paradigma burocrático introduziu mecanismos de racionalização administrativa, com ênfase na separação entre o público e o privado, na formalização de procedimentos, na hierarquização e na profissionalização do corpo técnico, com vistas à contenção de arbitrariedades estatais.

Não obstante os avanços institucionais promovidos pelo modelo burocrático, sua rigidez operacional e a excessiva formalização passaram a ser percebidas como entraves à eficiência administrativa. É nesse contexto que emerge o modelo gerencial,

orientado por uma lógica de resultados, no qual o cidadão passa a ser concebido como destinatário qualificado da atividade estatal. A atuação do Estado, nesse novo paradigma, desloca-se de uma função predominantemente prestadora para uma função reguladora, incentivando a colaboração com a iniciativa privada como meio de aprimorar a qualidade e a eficiência dos serviços públicos.

A consolidação desse modelo no ordenamento jurídico brasileiro encontra marco relevante na Emenda Constitucional nº 19/1998, que introduziu expressamente o princípio da eficiência no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Todavia, como adverte Gabardo, tal posituação não deve ser interpretada como ruptura absoluta com o sistema anterior:

No Brasil, a eficiência tornou-se princípio constitucional exposto a partir da Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou a redação do caput do artigo 37. Isso não implica asserir que a reforma introduziu uma novidade no sistema administrativo nacional. O princípio constitucional da eficiência administrativa já se denotava implícito na Carga Magna. Assim sendo, é importante considerar que a natureza da eficiência como norma constitucional não compreenderá a essência neoliberal que permeou os trabalhos reformadores. A eficiência como mero símbolo ou valor ideológico não se confunde com a sua manifestação jurídico-normativa” (Gabardo, 2003, p. 185).

A partir dessa reconfiguração do papel estatal, abre-se espaço para a ampliação da participação da iniciativa privada na execução de atividades de interesse público, não como substituição integral do Estado, mas como estratégia de cooperação institucional voltada à maximização da eficiência. É nesse ambiente que se desenvolve o instituto das parcerias público-privadas, cuja gênese, no Brasil, está associada às reformas administrativas implementadas na década de 1990. Conforme esclarece Sundfeld:

A PPP teve início na década de 90 com o programa de Reforma do Estado, mais precisamente no período de presidência de Fernando Henrique Cardoso. Nesta ocasião, ocorreram privatizações de empresas estatais, serviços públicos foram flexibilizados, além da diminuição do monopólio estatal. Todavia, só a partir de 2002, durante o segundo mandato de Fernando Henrique Cardoso, e, posteriormente, o de Luiz Inácio Lula da Silva, é que as PPPs passaram a ganhar força” (Sundfeld, 2007, pp. 15-16).

Sob o ponto de vista jurídico, é imprescindível distinguir as PPPs das concessões comuns de serviços públicos. Embora ambas envolvam a delegação de atividades à iniciativa privada, diferenciam-se substancialmente quanto ao regime de remuneração. Nas concessões tradicionais, o concessionário é remunerado exclusivamente pelas tarifas cobradas dos usuários. Já nas PPPs, há previsão de contraprestação pecuniária por parte da Administração Pública, podendo coexistir, ou não, com a cobrança de tarifas. Essa distinção é destacada por Moreira Neto

(1997), ao evidenciar que a lógica remuneratória constitui elemento central para a caracterização das parcerias público-privadas.

Além disso, as PPPs apresentam características estruturais próprias, especialmente no que se refere à duração contratual e ao objeto da prestação. Trata-se de contratos de longo prazo, justificados pela necessidade de amortização de investimentos de grande vulto realizados pelo parceiro privado. Diferentemente de modelos em que a atuação privada se limita à execução de obras, nas PPPs há uma integração entre construção, manutenção e exploração do serviço público, de modo que o particular assume responsabilidades contínuas ao longo da vigência contratual.

Nesse contexto, a atuação do parceiro privado não se restringe à entrega da infraestrutura, mas abrange a própria provisão do serviço público a ela associado. Como observa Mendes (2012), a caracterização da PPP exige a participação efetiva do ente privado na prestação do serviço, vinculada à infraestrutura sob sua responsabilidade. Tal configuração revela uma lógica de alocação de riscos e de compartilhamento de responsabilidades, na qual o desempenho do parceiro privado impacta diretamente a qualidade do serviço ofertado à coletividade.

A exigência de contratos de longa duração também se justifica sob a perspectiva econômica. Projetos de infraestrutura, como a construção de hospitais, rodovias, escolas, estádios e estabelecimentos prisionais, demandam investimentos elevados, cuja recuperação financeira depende de horizontes temporais extensos. Sem esse alongamento contratual, a atratividade para o setor privado seria significativamente reduzida, comprometendo a viabilidade das parcerias.

UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS PPS PENITENCIÁRIAS

A persistência do debate em torno da participação da iniciativa privada na gestão penitenciária brasileira revela uma tensão estrutural entre a crise do sistema carcerário e as alternativas propostas para sua superação. Ainda que experiências nacionais e estrangeiras tenham apresentado resultados controvertidos, a defesa da ampliação dessas parcerias segue encontrando respaldo significativo em setores políticos e econômicos. Tal posicionamento se ancora, sobretudo, na constatação de um cenário historicamente degradado, no qual a violação sistemática de direitos fundamentais se naturaliza e a efetividade da Lei de Execução Penal se mostra distante da realidade concreta. Nesse sentido, registra-se que “o cenário caótico que, há décadas, marca o cárcere brasileiro, no qual as violações de direitos humanos fazem parte do cotidiano, a barbárie já não é vista com surpresa e a estrita observância dos dispositivos da Lei de Execução Penal é uma utopia” (Barreto, 2022).

Esse contexto de falência estrutural do sistema prisional contribui para a adoção de soluções que deslocam parcialmente a atuação estatal, inserindo a lógica de delegação de atividades à iniciativa privada. Tal movimento se insere em uma racionalidade administrativa mais ampla, marcada pela redução do papel direto do Estado na prestação de serviços públicos. A justificativa central para esse deslocamento encontra fundamento na incapacidade estatal de assegurar condições mínimas de dignidade e de cumprir as finalidades da pena. Como assinala Ghader:

a incapacidade comprovada do Estado para administrar o sistema prisional, assegurando aos presos em sua custódia os direitos humanos, e em face da sua total impossibilidade de dar meios para que a pena possa cumprir seus objetivos de prevenção, retribuição e de ressocialização, é que têm surgido algumas experiências quanto à forma de gerenciamento prisional (Ghader, 2011, p.9).

No Brasil, a introdução de modelos de gestão compartilhada remonta à experiência do Presídio Industrial de Guarapuava, inaugurado em 1999, considerada marco inicial da participação privada no sistema penitenciário (Ostermann, 2010).

Nesse modelo, estruturado sob a lógica da cogestão, houve a contratação de empresa privada para construção e administração da unidade, permanecendo com o Estado funções de direção e fiscalização. Conforme descrito por Cabral, “o governo paraense contratou uma empresa para a construção da unidade e, uma vez finalizada a obra, transferiu sua administração para uma empresa privada, a Humanitas Administração Prisional S/C Ltda. [...]” (Cabral, 2006, p. 185). A repartição de atribuições revela uma tentativa de conciliar eficiência operacional com a preservação do controle estatal sobre aspectos sensíveis da execução penal.

Os resultados dessa experiência inicial foram frequentemente mobilizados como argumento favorável à expansão do modelo. Dados indicam que a taxa de reincidência no referido estabelecimento alcançou 6% em 2005, contrastando significativamente com a média nacional, estimada entre 70% e 85% em unidades integralmente públicas (Santos; Câmara dos Deputados, 2009). Tal discrepância tem sido interpretada como evidência de maior efetividade na promoção da ressocialização, especialmente em razão da incorporação de atividades laborais no cotidiano prisional. Nesse ponto, destaca-se que: “grande parte dos apenados trabalhava no presídio, sendo que os que não trabalhavam na fábrica trabalhavam na cozinha, faxina ou lavandeira, recebendo remuneração e tendo direito à remição de pena” (Mauricio, 2011, p. 116).

A centralidade do trabalho como instrumento de reintegração social reforça a narrativa de que modelos alternativos de gestão podem produzir resultados mais satisfatórios.

A difusão dessas experiências para outros entes federativos consolidou a presença da iniciativa privada no sistema prisional, culminando na institucionalização das parcerias público-privadas por meio da Lei nº 11.079/2004. Nesse cenário, destaca-se a implementação do Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves, considerado o primeiro presídio brasileiro estruturado desde sua concepção como PPP (Silva, 2016). Diferentemente das experiências anteriores, em que unidades públicas foram posteriormente transferidas à gestão privada, esse modelo foi concebido integralmente sob a lógica da parceria, como esclarece Sacchetta ao afirmar que “é uma PPP (parceria público-privada) desde sua licitação e projeto, enquanto as outras eram unidades públicas que em algum momento passaram para as mãos de uma administração privada” (Sacchetta, 2014).

A operacionalização desse arranjo evidencia uma divisão funcional detalhada entre Estado e parceiro privado. Ao poder público permanecem atribuições indelegáveis, como o exercício do poder de polícia, a disciplina interna e o controle da execução da pena. À iniciativa privada, por sua vez, incumbe a construção, manutenção e gestão administrativa do complexo, bem como a prestação de serviços assistenciais e programas de ressocialização (Gestores Prisionais Associados, 2015). Essa delimitação de competências busca preservar a essência da função jurisdicional estatal, ao mesmo tempo em que transfere à esfera privada atividades de natureza material.

Não obstante os resultados pontuais positivos frequentemente invocados, a adoção de parcerias público-privadas no sistema prisional deve ser analisada com cautela crítica. Nesse contexto, impõe-se examinar, de forma mais específica, se tais arranjos são capazes de impactar significativamente o problema da superlotação carcerária, um dos principais vetores da crise penitenciária brasileira. Sob uma perspectiva estritamente operacional, é possível reconhecer que as PPPs podem contribuir para a ampliação da capacidade física do sistema, seja por meio da construção de novas unidades, seja pela gestão mais eficiente das estruturas existentes.

Todavia, essa eventual redução do déficit de vagas não enfrenta a causa estrutural do encarceramento em massa, que decorre, sobretudo, da política criminal expansiva, do uso excessivo da prisão provisória e da seletividade do sistema penal. Nessa lógica, a criação de novas vagas tende a funcionar como mecanismo de

absorção da demanda crescente, sem alterar o fluxo contínuo de ingresso no sistema, o que mantém, e, em determinadas circunstâncias, pode até intensificar, o quadro de superlotação a médio e longo prazo. Assim, as PPPs, embora possam produzir efeitos quantitativos imediatos, não se revelam aptas a reduzir estruturalmente a superlotação carcerária, operando, no máximo, como instrumento de gestão do déficit existente, e não como solução efetiva para sua superação.

Essa limitação estrutural reforça a necessidade de delimitar com precisão as funções que podem ou não ser transferidas à iniciativa privada, especialmente diante da natureza sensível da execução penal. Nesse sentido, a distinção entre funções delegáveis e indelegáveis constitui elemento central na legitimação jurídica das parcerias. Como sintetiza D'Urso:

[...] não se está transferindo a função jurisdicional do Estado para o empreendedor privado, que cuidará exclusivamente da função material da execução penal, vale dizer, o administrador particular será responsável pela comida, pela limpeza, pelas roupas, pela chamada hotelaria, enfim, por serviços que são indispensáveis num presídio. Já a função jurisdicional, indelegável, permanece nas mãos do Estado que, por meio de seu órgão-juiz, [...] que é o único legitimado para o uso da força, dentro da observância da lei" (D'Urso, 1999, p. 75).

Não obstante essa repartição formal de competências, subsiste uma tensão estrutural entre a lógica lucrativa que orienta a atuação da iniciativa privada e a natureza garantista que deve reger a execução penal. A mercantilização da custódia de pessoas privadas de liberdade pode comprometer a centralidade dos direitos fundamentais e gerar incentivos incompatíveis com a finalidade ressocializadora da pena. Assim, embora as PPPs possam funcionar como mecanismo paliativo diante da ineficiência estatal, não se mostram, em si mesmas, uma solução estrutural adequada, devendo ser tratadas com reservas e submetidas a rigoroso controle público, sob pena de aprofundar distorções já existentes no sistema prisional brasileiro.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo evidencia que as parcerias público-privadas, embora inseridas em um contexto de modernização administrativa e busca por eficiência, não podem ser compreendidas como solução estrutural para a crise do sistema prisional brasileiro. De um lado, é inegável que determinados modelos de gestão compartilhada apresentam resultados operacionais superiores aos verificados em unidades integralmente públicas, especialmente no que se refere à organização interna e à oferta de atividades laborais.

Contudo, tais avanços pontuais não são suficientes para superar as contradições inerentes à aplicação da lógica de mercado em um campo que exige, prioritariamente, a proteção de direitos fundamentais. A execução penal, orientada pela finalidade ressocializadora e limitada por garantias constitucionais, não se compatibiliza plenamente com a racionalidade lucrativa que estrutura a atuação da iniciativa privada.

Além disso, a persistência de um quadro estrutural de violações no sistema prisional revela que o problema não se restringe à gestão administrativa, mas envolve fatores mais amplos, como desigualdade social, seletividade penal e insuficiência de políticas públicas integradas. Nesse sentido, a adoção de PPPs pode, no máximo, atuar como medida paliativa, sem enfrentar as causas profundas da crise carcerária.

Dessa forma, a expansão das parcerias público-privadas no sistema prisional deve ser tratada com cautela, exigindo rigoroso controle estatal e permanente fiscalização, sob pena de aprofundar distorções já existentes e comprometer ainda mais a efetividade dos direitos fundamentais no âmbito da execução penal.

REFERÊNCIAS

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano. **Execução penal e o mito da ressocialização: disfunções da pena privativa de liberdade**. Curitiba: Juruá, 2017.

BARRETO, Victor. **Privatização no sistema prisional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/privatizacao-no-sistema-prisional-2022/5684502442>. Acesso em: 24 mar. 2026.

BASSO, Fernanda Gonçalves. **Avaliação da atividade fibrinólítica oral em pacientes sob anticoagulação oral**. Piracicaba: [s. n.], 2009. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/469171>. Acesso em: 06 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento Nacional de Informações Penais (INFOPEN)**. Brasília: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/levantamento-nacional-de-informacoes-penais>. Acesso em: 02 mai. 2026.

CABRAL, Sandro. **Além das grades: uma análise comparada das modalidades de gestão do sistema prisional**. 2006. 291 f. Tese (Doutorado em Administração) –

Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/8446>. Acesso em: 02 mai. 2026.

CALDANA, Ana Luiza. **A influência do tabagismo no desenvolvimento de alveolite**: uma revisão de literatura. Sorocaba: Universidade de Sorocaba, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uniso.br/server/api/core/bitstreams/36206861-e3cc-4a82-ab2b-c8b4e4e90ef9/content>. Acesso em: 06 abr. 2026.

CARDOSO, Camila Lopes. **Análise morfométrica e molecular da alveolite induzida em ratos com diferentes mobilidades de tratamento**. Bauru: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/25/25132/tde-27052009-102252/publico/CamilaLopesCardoso.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2026.

CARNELUTTI, Francesco. **O problema da pena**. Tradução de Ricardo Pérez Banega. São Paulo: Pillares, 2015.

CARVALHO, Pamela Candido. Prevenção e tratamento de alveolites: uma revisão de literatura. **Revista Interciência**, Catanduva, v. 1, n. 11, jul. 2023. Disponível em: <https://www.fafica.br/revista/index.php/interciencia/article/view/433>. Acesso em: 06 abr. 2026.

CASTRO, Raul Paulino Bouzas. **Alveolite seca**: revisão bibliográfica. Gandra: CESPU, 2017. Disponível em: <https://repositorio.cespu.pt/handle/20.500.11816/2888?show=full>. Acesso em: 06 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Dados sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNJ, 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/>. Acesso em: 02 mai. 2026.

CORDEIRO, Lillian Luana Castro. **A influência da saliva e sua composição no desenvolvimento da doença periodontal**. Lages: UNIFACVEST, 2021.

COSTA, Gisela França da. Capítulo 6 – O estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. In: COSTA, Gisela França da. **O mito da pena ressocializadora**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/mito-da-pena-ressocializadora-o-2-ed-2025/5636038922>. Acesso em: 24 mar. 2026.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS. **O que é uma PPP?** Minas Gerais, 2015. Disponível em: <http://www.gpapp.com.br/index.php/br/component/content/article?id=64>. Acesso em: 24 mar. 2026.

GHADER, Miza Tânia Ribeiro Marinho. A privatização do sistema prisional brasileiro. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 86, mar. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/a-privatizacao-do-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 02 mai. 2026.

MANINI, Gustavo Antonio. **Exodontia convencional e exodontia minimamente traumática**: aplicações, benefícios e limitações. Porto Alegre: UFRGS, 2016.

Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/147764/000999649.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2026.

MAURICIO, Celia Regina Nilander. **A privatização do sistema prisional**. 2011. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – PUC-SP, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/12297>. Acesso em: 02 mai. 2026.

OSTERMANN, Fábio Maia. A privatização de presídios como alternativa ao caos prisional. **Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, maio 2010. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/index.php/rced/article/view/17855>. Acesso em: 06 mai. 2026.

SACCHETTA, Paula. Quanto mais presos, maior o lucro. **Revista Eletrônica Carta Capital**, São Paulo, maio 2014. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/quanto-mais-presos-maior-o-lucro-3403.html>. Acesso em: 24 mar. 2026.

SANTOS, Jorge Amaral. A utilização das parcerias público-privadas pelo sistema prisional brasileiro em busca da ressocialização do preso: uma perspectiva possível.

Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4104, 26 set. 2014. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/29424>. Acesso em: 02 mai. 2026.

SILVA, José Adaumir Arruda da. **A privatização de presídios**: uma ressocialização perversa. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Relatório de auditoria**: RA

003.673/2017-0. Acórdão nº 2643/2017. Brasília: TCU, 2017. Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso em: 02 mai. 2026.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2004;000699634/>. Acesso em: 06 mai. 2026.

VALLORY, Lucas Torres. **A privatização dos presídios**: a experiência americana e a sua introdução no Brasil. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – USP, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/>. Acesso em: 02 mai. 2026.